

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0753/81 (PROC. DREPP-Nº 306/81)
INTERESSADO : NEUZA CASTANHA MAZO
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATORA : Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
PARECER CEE Nº 1543 /82 - CEPG - APROVADO EM 6/ 10 /82.

1. HISTÓRICO:

1.1. Neuza Castanha Mazo, brasileira, casada, R.G. nº 4.854.703, residente em Rinópolis, SP, requereu a este Conselho "convalidação de atos escolares referentes ao 2º grau, realizados na E.E.S.G. "Dr. Ginez Carmona Martinez" de Rinópolis, no período de 1972 a 1975". Esclarece que:

a) em 03/02/72 obteve Certificado de Conclusão - de Exames de Madureza de Ciclo Ginásial, expedido pelo C.E. de Vila Abarca, Tupã, SP, no qual consta aprovação em Matemática;

b) no mesmo ano matriculou-se na E.E.S.G. "Dr. Ginez Carmona Martinez" de Rinópolis, SP, na qual concluiu, em 1975, o Curso de Habilitação Específica para o Magistério (2º grau);

c) a referida Escola encaminhou à D.E. de Osvaldo Cruz, para fins de registro de diploma, o certificado de conclusão do 1º grau e histórico escolar de 2º grau;

d) em 1978, quando já cursava o último semestre de Pedagogia na FFCL de Adamantina, foi notificada pela D.E. de Osvaldo Cruz, "que a disciplina Matemática, realizada no Colégio Ayres de Moura", em São José dos Campos, não pôde ser conferida pelo Setor de Verificação, pois a mesma não constava nas atas do referido Colégio".

e) tomou a iniciativa de realizar novo exame de Matemática em Presidente Prudente, na E.E.S.G. "Fernando Costa" em 01/12/1979 e assim obteve certificado de conclusão do 1º grau, - sob nº 00889, expedido pelo DRHU em 09/04/80 (fls.11).

Conclui solicitando convalidação dos atos escolares praticados.

1.2. Foram juntados ao processo os seguintes comprovantes de eliminação de matérias ou disciplinas, em exames de madureza e supletivos:

- Português, História, Geografia, Ciências-1970- Col."S.Bento"de Araraquara (Madureza - fls.7).

PROCESSO CEE Nº 0753/81 PARECER CEE Nº 1543 /82 . fls-2.

- Educação Moral e Cívica-1971- EEPG "Joaquim Abarca" (madureza fls. 8/9).
- Org.Social e Política do Brasil- 1979- EEPG "Com. Tannol Abbud" de Presidente Prudente (supletivo - fls.10).
- Matemática- 1979 - EESG "Fernando Costa" de Presidente Prudente (Supletivo - fls.11).

A fls. 12 encontra-se "Certificado de Conclusão de Exames de Madureza do Ciclo Ginásial", expedido pelo Colégio Estadual de Vila Abarca, Tupã, em 03/02/72, ao qual está anexado documento relacionando resultados dos exames feitos, com notas de aprovação em Português, História, Geografia, Matemática, Ciências e Educação Moral e cívica (fls.13). Este documento é assinado pelo Diretor e Secretário da Escola e o Certificado contém o "visto" do Delegado do Ensino Secundário e Normal, DESH/Tupã.

Novo certificado de Conclusão do 1º Grau, expedido pelo Serviço de Exames Supletivos (SE de São Paulo), é exibido a fls. 17, datado de 09/04/1980, No Histórico Escolar correspondente constam exames de Matemática e O.S.P.B. realizados em 1979 (fls. - 18).

Encontra-se, ainda, no processo, Histórico Escolar do 2º Grau (Habilitação Magistério) e diploma de professora primária (fls. 14/16) e Certificado de Conclusão do Curso de Pedagogia, terminado na FFCL de Adamantina em 1978 (fls.5).

1.3. O processo foi informado inicialmente pela DF, de Osvaldo Cruz que se limitou a resumir os fatos e sugerir encaminhamento a este Conselho. Após diligência, por parte deste Colegiado, novas informações foram acrescentadas. Destas destacam-se as seguintes:

- a) a interessada declarou ter prestado exame de madureza do Matemática no Colégio "Ayres de Moura" - de São José dos Campos, cujo comprovante foi retirado por pessoa por ela autorizada e entregue ao Colégio "São Bento" de Araraquara, que lhe forneceu outro atestado. Alegou que não tinha conhecimento de irregularidade na documentação inicial e que utilizou o Certificado para ingressar no 2º grau;

- b) a DE de Osvaldo Cruz informou que, por ocasião da verificação de vida escolar para fins do registro de diploma do 2º grau da interessada, se verificou que não consta comprovante de exames de madureza expedido pelo Colégio "Ayres de Moura" em São José dos Campos mas apenas o Certificado de Conclusão de Exames de Madureza Ginásial expedido pelo C.E. de Vila Abarca de Tupã, em 1972/ (fls.40);
- c) a D.E. de Tupã observou que o certificado expedido pelo Colégio "São Bento" de Araraquara - em 03/08/79 contém a observação "0 presente - Certificado de Eliminação anula e substitui o Certificado expedido em 01 de dezembro de 1971". Nele não consta a eliminação de Matemática, que figura no documento expedido em 1972 pelo Colégio Estadual de Vila Abarca. A Delegacia entende que este último Colégio agiu de boa fé, bem como o Delegado de Ensino da época, atribuindo a "fato superveniente" a "cassação" do atestado de Matemática da interessada.

Informação do Senhor Diretor Regional da DREPP relata as providências tomadas por aquela Diretoria, em face de nada haver nos arquivos, atas e registros da Escola de 1º e 2º Graus "Olavo Bilac/Ayres de Moura", de São José dos Campos, que comprove a prestação de exames de madureza de Matemática pela interessada, em 1970. Acrescenta-se que o processo formado sobre o assunto foi encaminhado ao Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas da Secretaria da Educação, para as providências necessárias, por despacho de 03/04/79 (fls. 53 a 57).

O Senhor Coordenador do Ensino do Interior devolveu o processo a este Colegiado, opinando como segue:

"Considerando que a interessada procurou regularizar sua vida escolar do 1º grau, prestando exames supletivos de OSPB a 25/05/79 e Matemática a 01/12/80, obtendo o Certificado de Conclusão - 1º Grau, expedido pelo DRHU-SE, conforme xerox do fls.13, somos pelo atendimento ao solicitado" - (fls.59).

2. APRECIÇÃO:

Neuza Castanha Mazo matriculou-se na E.E.S.G. "Dr. Ginez Carmona Martinez" de Rinópolis, no ano de 1972, apresentando - "Certificado de Conclusão de Exames de Madureza do Ciclo Ginásial" expedido em 03/02/72 pelo C.E. de Vila Abarca, Tupã, SP, (hoje, E.E.P.G. "Joaquim Abarca"). Terminou o 2º grau, em 1975, com Habilitação Específica para o Magistério. Ingressou a seguir no Curso de Pedagogia na FFCL de Adamantina. Quando cursava o último semestre do curso, em 1978, foi notificada pela DE de Osvaldo Cruz de que a eliminação de uma das disciplinas que constava, em seu histórico escolar (Matemática) não fora comprovada, por não constar nos registros do Colégio "Ayres de Moura", de São José dos Campos, no qual teria sido prestado o exame correspondente.

A interessada declara ter prestado o exame e que o correspondente certificado, retirado do referido Colégio, havia sido retido pelo Colégio "São Bento" de Araraquara, no qual eliminou as demais disciplinas em exames de madureza do 1º grau. Esta Escola expediu-lhe certificado de conclusão de 1º grau em 1971, que é mencionado mas não apresentado nos autos e que foi substituído - por outro, em 1979, no qual consta a anotação que "substitui e anula" o anterior, e a declaração "o candidato não está habilitado ao referido ciclo". Outro certificado, exibido nos autos, datando de 1972, expedido pelo Colégio Estadual de Vila Abarca, Tupã, no qual a interessada prestou exame de Educação Moral e Cívica, em 1971, é que foi utilizado para fins de matrícula no 2º grau, como já foi exposto.

A requerente, tendo em vista a dúvida levantada, prestou, exame supletivo de Matemática e O.S.P.B., em 1979, e obteve certificado de conclusão de 1º grau (fls.17/18), expedido pelo DRHU da Secretaria da Educação do Estado, datado de 09/04/80.

Resumindo, verifica-se que a petionária obteve ou que lhe foram expedidos pelo menos três certificados de conclusão do 1º grau: 1º) de 1972, Colégio Estadual de Vila Abarca, Tupã, no qual consta aprovação em Matemática, mas sem comprovação desse exame; 2º) de 1979, do Colégio "São Bento", de Araraquara, que substitui o outro de 1971) no qual não consta aprovação em Matemática; 3º) de 1980, do DRHU/SE, no qual há comprovação do exame de Matemática feito em 1980.

A apuração das responsabilidades pelo ocorrido está sendo procedida pelo Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas da Secretaria da Educação, em processo paralelo. Não cumpre a este Colegiado fazê-lo, mas verificar a possibilidade de convalidação dos estudos da interessada, embora ignorando-se lha cabe culpa ou às diferentes escolas que expediram os documentos de cuja validade se duvida.

Vários Pareceres deste Colegiado decidiram sobre casos semelhantes a este, nos quais há documento eivado de falsidade e dúvidas sobre a sua autoria. Após o Parecer CEE 653/79 em que houve anulação de atos escolares, o Parecer CEE 1365/79, de autoria do nobre Conselheiro Di Dio, pondera que, "enquanto não houver sentença passada em julgado no foro competente, a ninguém se pode atribuir dolo ou má fé. Milita em favor de toda pessoa a presunção de inocência até prova judicial em contrário".

Em Parecer da lavra do saudoso Conselheiro Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, assim se manifestou o ilustre jurista, em caso no qual já havia comprovação de falsidade: "O documento falso é da Escola que o emitiu e não da interessada. Ela apenas se utilizou dele. Não ficou provado se isso foi por erro ou dolo. Contudo, em ambas as hipóteses, se trata de ato anulável e não nulo. Portanto, suscetível de convalidação mediante ato sanatório, qual seja, no caso, os exames regulares..." (Parecer CEE 316/76, aprovado em 28/04/76)

No Parecer CEE 519/79, de autoria do Ilustre Conselheiro José Augusto Dias, foi concedida regularização de vida escolar mediante exame prestado, posteriormente, em questão, que envolvia certificado de madureza falso. No mesmo Processo, o Parecer CEE/CLN, assinado pelo nobre Conselheiro Di Dio, após ponderar aspectos éticos e jurídicos do caso, corrobora a decisão.

Voto em separado do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, após analisar acuradamente os fatos e examinar a legislação de ensino diante do Código Penal, levanta o problema do tempo ocorrido entre a falta e a decisão, sugerindo extinção da punibilidade por prescrição.

O caso de Neuza Maza, pois, encontra precedentes neste Colegiado. O documento impugnado data de mais de dez anos, não houve até o momento apuração de culpa e o ato, sobre o qual incide dúvida, o exame de Matemática, foi sanado mediante prestação de

novo exame. Este, no qual a interessada obteve aprovação, em 1979, é posterior ao seu ingresso no 2º grau, nas admite convalidação.

As longas e profundas discussões deste Colegiado, em casos semelhantes, eximem este Relatora de outras considerações, mas não a impedem de mais uma vez apelar às autoridades escolares, no sentido de que medidas preventivas possam impedir a repetição de ocorrências tão lastimáveis.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de NEUZA CATANHA MAZO na EESG "Dr. Ginez Carmona Martinez" de Rinópolis, no ano de 1972.

Fica, pois, regularizada sua vida escolar em nível de 1º grau.

Cabe às autoridades da Secretaria de Estado da Educação a apuração da responsabilidade pela irregularidade neste processo mencionada.

São Paulo, 22 de setembro de 1.982

a) Cons^a AMÉLIA A DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de setembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

A Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia foi Voto Vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto Contrário.

A aluna só regularizou sua situação de 1º grau em 1980. Entendemos que deverá se matricular novamente no 2º grau e solicitar aproveitamento de estudos, à semelhança do que ocorreria se a situação fosse entre o 2º e o 3º graus (Proc.CEE 3249/80).

Não sei porque somos mais exigentes numa situação que na outra?

Em 6 de outubro de 1982.

a) Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA